



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 13 de maio de 2014  
(OR. fr)**

**8585/14**

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2014/0115 (NLE)**

---

---

**PECHE 186**

**ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe

---

**DECISÃO N.º .../2014/UE DO CONSELHO**

**de**

**relativa à celebração em nome da União Europeia,  
do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira  
previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca  
entre a União Europeia  
e a República Democrática de São Tomé e Príncipe**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,  
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C de, p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Em 23 de julho de 2007, o Conselho aprovou Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (a seguir designado por "Acordo de Parceria") mediante a adoção do Regulamento (CE) n.º 894/2007<sup>1</sup>.
- (2) A aplicação do último Protocolo<sup>2</sup> que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria caducou em 12 de maio de 2014.
- (3) A União negociou com São Tomé e Príncipe um novo protocolo, por um período de quatro anos, que atribui aos navios da União possibilidades de pesca nas águas em que a República Democrática de São Tomé e Príncipe exerce a sua soberania ou jurisdição em matéria de pesca.
- (4) O novo protocolo foi assinado em conformidade com a Decisão 2014/.../UE<sup>3\*</sup> e será aplicado a título provisório a partir da data da sua assinatura.
- (5) O novo protocolo deverá ser aprovado.

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 894/2007 do Conselho, de 23 de julho de 2007, relativo à celebração do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a Comunidade Europeia (JO L 205 de 7.8.2007, p. 35).

<sup>2</sup> Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe (JO L 136 de 24 .5.2011, p. 5).

<sup>3</sup> JO L de, p. .

\* JO: inserir o número da decisão que consta no documento st 8583/14 e completar a nota de rodapé precedente.

- (6) O Acordo de Parceria institui uma comissão mista incumbida de controlar a sua aplicação. Além disso, nos termos do Protocolo, a comissão mista pode aprovar determinadas alterações do Protocolo. A fim de facilitar a aprovação dessas alterações, é conveniente habilitar, sob reserva de condições específicas, a Comissão a aprová-las, segundo um procedimento simplificado,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É aprovado, em nome da União, o Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe (a seguir designado "Protocolo")<sup>1</sup>.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação prevista no artigo 15.º do Protocolo<sup>2</sup>.

*Artigo 3.º*

Sob reserva das disposições e das condições enunciadas no anexo, a Comissão fica habilitada a aprovar, em nome da União, as alterações introduzidas no Protocolo na comissão mista.

*Artigo 4.º*

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

<sup>1</sup> O protocolo foi publicado no (indicar a referência JO) juntamente com a decisão relativa à sua assinatura.

<sup>2</sup> A data de entrada em vigor do protocolo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

## ANEXO

### Âmbito da habilitação e procedimento para a definição da posição da União na comissão mista

1. A Comissão fica autorizada a negociar com a República Democrática de São Tomé e Príncipe e, sempre que apropriado e desde que sejam respeitadas as condições do ponto 3 do presente anexo, a aprovar alterações ao Protocolo em relação às seguintes questões:
  - a) Decisão sobre as modalidades do apoio setorial, nos termos do artigo 3.º do Protocolo;
  - b) Adaptação das disposições relativas às condições do exercício da pesca e das modalidades de aplicação do protocolo e dos anexos em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2 do protocolo.
  
2. Na comissão mista instituída ao abrigo do Acordo de Parceria no domínio da Pesca, a União:
  - a) Age em conformidade com os seus objetivos no âmbito da política comum das pescas;
  - b) Atua em consonância com as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão relativa à dimensão externa da política comum das pescas;
  - c) Promove posições coerentes com as regras pertinentes adotadas pelas organizações regionais de gestão das pescas.

3. Quando se preveja a adoção, numa reunião da comissão mista, de uma decisão sobre as alterações do Protocolo referidas no ponto 1, devem ser adotadas as disposições necessárias para que a posição a expressar em nome da União tenha em conta os mais recentes dados estatísticos e biológicos, e outras informações pertinentes, transmitidos à Comissão.

Para o efeito, e com base nessas informações, os serviços da Comissão devem apresentar ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias, com antecedência suficiente em relação à reunião em causa da comissão mista, um documento que apresente pormenorizadamente os elementos específicos propostos para a posição da União, para análise e aprovação.

A posição da União prevista no documento preparatório considera-se aprovada, a menos que um número de Estados-Membros equivalente a uma minoria de bloqueio formule objeções durante uma reunião da instância preparatória do Conselho ou no prazo de 20 dias a contar da receção do documento preparatório, conforme o que ocorrer primeiro. No caso de terem sido formuladas objeções, a questão será submetida à apreciação do Conselho.

Na impossibilidade de se alcançar um acordo no decurso de ulteriores reuniões, inclusive no local, para que a posição da União tenha em conta novos elementos, a questão é remetida ao Conselho ou às suas instâncias preparatórias.

A Comissão é convidada a tomar em devido tempo todas as medidas necessárias para assegurar o seguimento da decisão da comissão mista, incluindo, sempre que apropriado, a publicação da decisão pertinente no *Jornal Oficial da União Europeia* e a apresentação de eventuais propostas necessárias para a execução dessa decisão.

---